



Processo: 1316/2022 - EMEN 43/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 43/2022 (Processo nº 1316/2022)

Trata-se de emenda modificativa à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **EGMAR SOUZA MATIAS**, visando incluir o direito à gratuidade de absorventes a todas as estudantes matriculadas nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal, bem como, a todas as mulheres residentes no município e que sejam qualificadas como pessoas carentes ou de baixa renda.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda de autoria do nobre edil **EGMAR SOUZA MATIAS**, estamos diante de proposição que conforme já justificado nos termos originais do projeto, visa incluir o direito à gratuidade de absorventes a todas as estudantes matriculadas nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal, bem como todas as mulheres carentes, devendo o município através de políticas públicas proporcionar aos beneficiários, forma digna, posto que muitas mulheres não possuem renda para aquisição deste item básico.

O nobre edil ao que tudo indica busca, ainda, através da presente emenda evitar que o projeto principal não seja vetado por vício de iniciativa ao promover emenda no art. 1º, dispondo que o auxílio será concedido de forma discricionária pelo poder executivo. Não obstante, tal emenda não tem o condão de retirar a competência privativa do executivo para propô-la.

Desta forma, resta evidente o interesse público da emenda ao projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao proponente do projeto principal para posteriormente encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a título de indicação.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2022**, somos pelo seu prosseguimento para no mérito opinar pela sua inconstitucionalidade.





Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 13 de junho de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003300340030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 13/06/2022 12:07

Checksum: **66CBB9590A61289B9EA6A246259029DACDC9FAA4107731DE1762FE99E78AC2DE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003300340030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

